



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.529 - MG (2013/0356526-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : W P DE B
AGRAVANTE : N G S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não impede a adoção de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e as circunstâncias do delito. Assim, a imposição da semiliberdade deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente.

– Na hipótese dos autos, a semiliberdade foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de menores envolvidos com outras pessoas imputáveis no intuito de cometer o crime, além da própria gravidade do ato, com motivação fútil – desentendimento com a vítima e outras pessoas, também alvo de agressões desmedidas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.529 - MG (2013/0356526-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : W P DE B
AGRAVANTE : N G S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da adequada aplicação da medida de semiliberdade.

Os agravantes alegam, em síntese, que são primários e de bons antecedentes e, sendo o ato infracional fato isolado, a medida aplicada pelo juiz da sentença, é suficiente à reintegração e ressocialização dos adolescentes (fl. 288).

Requerem, assim, a reforma da decisão agravada e a apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.529 - MG (2013/0356526-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

Como bem restou consignado na decisão agravada, a medida de semiliberdade imposta não carece de modificação, porquanto adotou fundamentação idônea, considerando a adequação ao caso concreto, notadamente as condições pessoais dos infratores e as circunstâncias em que cometido o ato infracional.

No caso, com fundamento em elementos concretos dos autos, o Tribunal de Justiça de origem consignou o seguinte:

Verifica-se, ainda, que os adolescentes não possuem antecedentes, fls. 71 e 72 (salientando, nesse ponto, que a advertência relativa a W.P.B. foi imposta em sede de remissão), sendo que o ato infracional, ora apurado, trata-se de fato isolado na vida de ambos.

Ora, as medidas previstas na Lei 8.069/90 (ECA), têm caráter educativo e não sancionador, visando sempre à recuperação do menor para o convívio social sadio. Dessa forma, sempre que verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como análogo a crime, deve, o juiz, aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente.

[...]

Todavia, analisando as circunstâncias do ato infracional praticado (análogo a crime hediondo) e atento às já mencionadas condições pessoais dos apelados, entendo ser a semiliberdade a medida socioeducativa mais adequada ao caso, tendo em vista que, além de retirá-los do meio nocivo que os corromperam, permitirá a realização de atividades externas, bem como a frequência à escola e cursos profissionalizantes (art. 120, § 1º, do ECA), fatores que, indiscutivelmente, contribuirão para sua melhor formação (fls. 213-214).

O disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não impede a adoção de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e as circunstâncias do delito. Assim, a imposição da semiliberdade deve estar pautada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente.

Na hipótese dos autos, a semiliberdade foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de menores envolvidos com outras pessoas imputáveis no intuito de cometer o crime, além da própria gravidade do ato, com motivação fútil – desentendimento com a vítima e outras pessoas, também alvo de agressões desmedidas. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– O Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não impede a adoção de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e as circunstâncias do delito. Assim, a imposição da semiliberdade deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente.

– Na hipótese dos autos, a semiliberdade foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de menor em constante envolvimento com o tráfico de drogas, conforme apontado pelas instâncias ordinárias, bem como a ação imputada ao paciente não é irrelevante do ponto de vista penal, pois se mostra grave a conduta de conduzir motocicleta em alta velocidade, sem habilitação, fugindo da polícia e carregando indivíduo que efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. Daí a razão pela qual não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.

– Habeas corpus não conhecido (HC 268.521/MG, da minha relatoria, DJe de 13.9.2013)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ECA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira desse entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012.

- O disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não impede a adoção de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e as circunstâncias do delito. Assim, a imposição da semiliberdade deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 189.462/DF, da minha relatoria, DJe 25/3/2013).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de receptação se encontra exaustivamente fundamentada na reiteração no cometimento de outras infrações graves e pelo descumprimento de medida anteriormente imposta pelo paciente, além de ter se envolvido em ato infracional grave, não apresentando condições pessoais favoráveis à concessão de medida mais branda.

2. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente, tendo em vista que não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer o impetrante.

3. Ordem denegada (HC 232.326/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11/4/2012).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Não é necessária a apreensão e perícia para se comprovar, em caso de roubo, o emprego de arma de fogo, bastando, para tanto, a existência de outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo o depoimento de testemunhas (EREsp n. 961.863/RS, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011).

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade, constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada (HC 168.436/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0356526-1

AgRg no
AREsp 416.529 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110726569 10024110726569 10024110726569001 10024110726569002
10024110726569003 24110726569 726569052011

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W P DE B
AGRAVANTE : N G S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W P DE B
AGRAVANTE : N G S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.